

# Análise dos Critérios para se Definir o Dies a Quo dos Prazos Prescricionais e Decadenciais

## Analysis of Criteria to Define the Dies a Quo of the Prescriptive and Decadential Deadlines

Jonathas Alves Dias<sup>\*</sup>

<sup>\*</sup>Universidade Anhanguera – Uniderp, Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Civil.

E-mail: diasjonathas@gmail.com

---

### Resumo

A prescrição e a decadência são institutos intimamente relacionados ao tempo e fundados em interesses de ordem pública, capazes de extinguir a pretensão e o próprio direito, respectivamente. Neste contexto, torna-se relevante conhecer os critérios utilizados para identificar a partir de quando se inicia o decurso do prazo capaz de ocasionar consequências tão graves. Para este fim, foi realizada pesquisa bibliográfica de doutrina, legislação e jurisprudência. Demonstrou-se que para se identificar o *dies a quo* dos prazos prescricionais e decadenciais é necessário fazer uso de critérios distintos, com destaque para a faceta subjetiva da teoria da *actio nata*.

**Palavras-chave:** Prescrição. Decadência. *Actio nata*. *Dies a quo*.

### Abstract

Prescription and decadence are institutes closely related to time and founded on interests of public order, capable of extinguishing the pretension and the own right, respectively. In this context, it becomes relevant to know the criteria used to identify when the time period begins to cause such serious consequences. For this purpose, a bibliographical research was carried out on doctrine, legislation and jurisprudence. It was demonstrated that, in order to identify the *dies a quo* of the prescriptive and decadential deadlines, it is necessary to make use of different criteria, especially the subjective facet of the *actio nata* theory.

**Keywords:** Prescription, decadence. *Actio nata*. *Dies a quo*.

---

## 1 Introdução

O tempo é um fato jurídico *stricto sensu ordinário*, ou seja, é um fenômeno natural que, sem a intervenção humana, produz efeitos jurídicos (DINIZ, 2012). Neste viés, atenção especial deve ser dada à influência do tempo na extinção de direitos e de pretensões. Eis que, conforme ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2016), não é razoável para a preservação do sentido de estabilidade social e segurança jurídica, que sejam estabelecidas relações jurídicas perpétuas, que podem obrigar, sem limitação de tempo, outros sujeitos, à mercê do titular.

Dentro deste contexto se inserem os institutos da prescrição e da decadência, intimamente relacionados ao tempo e fundados em interesses de ordem pública, capazes de extinguir a pretensão e o próprio direito, respectivamente. Surgem, então, como espécies de pena àqueles que, possuindo direitos ou pretensões, permanecem inertes.

Dessa forma, necessário se faz compreender sobre o que se fundamentam os institutos da prescrição e da decadência, a fim de se estabelecerem critérios que possam identificar a partir de quando se inicia o decurso do prazo capaz de ocasionar, ao seu final, consequências tão graves.

Esta compreensão pode ajudar a solucionar problemas comuns dos dias atuais, em que existe uma multiplicidade de danos que, muitas vezes, só são conhecidos muito tempo depois da efetiva lesão.

Neste viés, o presente trabalho tem por finalidade abordar, de forma ampla, os institutos da prescrição e da decadência, diferenciando-os e elencando seus pontos de convergência, com o objetivo de identificar o *dies a quo* dos prazos prescricionais e decadenciais.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Metodologia

Para alcançar o desiderato científico proposto, em um primeiro momento, foi realizada pesquisa bibliográfica em obras clássicas e contemporâneas, a fim de se construir um arcabouço sólido dos conceitos fundamentais relacionados ao tema estudado.

Posteriormente, a legislação e a jurisprudência pátrias foram criticamente analisadas, objetivando a obtenção de uma visão ampla da evolução do tema no Brasil.

Finalmente, o objeto deste artigo foi analisado em conjunto com os resultados alcançados, a fim de se apontar caminhos para futuras pesquisas na área.

### 2.2 Sobre a Prescrição e a Decadência

Um direito não pode ficar indefinidamente pendente, sem ser exercido. Essa ideia, que se relaciona com o brocardo: “o direito não socorre aos que dormem” está assentado no ordenamento jurídico pátrio, sendo constantemente citado pela doutrina ao se falar sobre os institutos da prescrição e da

decadência.

Ao tratar sobre os assuntos, Venosa (2006) argumenta que a estabilidade, a paz social e a tranquilidade do ordenamento jurídico são os fundamentos para a existência dos institutos da prescrição e da decadência. No mesmo viés, Tartuce (2016, p.309) argumenta que: “a prescrição e a decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico, fundamentam-se na pacificação social, na certeza e na segurança jurídica”.

Esse pensamento é corroborado por Gagliano e Pamplona Filho (2016, p.532), que ensinam:

[...] a existência de prazo para o exercício de direitos e pretensões é uma forma de disciplinar a conduta social, sancionando aqueles titulares que se mantêm inertes, numa aplicação do brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*. Afinal, quem não tem a dignidade de lutar por seus direitos não deve sequer merecer sua tutela.

Parece claro, dessa forma, que tanto a prescrição quanto a decadência são construções jurídicas intimamente relacionadas ao tempo e que estão fundadas em interesses de ordem pública.

Em razão dessas semelhanças, muitas vezes, os institutos são analisados em conjunto, o que se observa, por exemplo, no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

No códex processual, a prescrição e a decadência são causas de extinção do processo com resolução do mérito. Neste diapasão, Neves (2017, p. 838) aduz que: “a prescrição e a decadência, referem-se a limitações temporais para a arguição perante o Poder Judiciário de tutela de um direito material, com o objetivo de resguardar a segurança de situações jurídicas já estabelecidas”.

Salienta, ainda, o supramencionado doutrinador, que o direito material do autor não é analisado na sentença que reconhece a prescrição ou a decadência, mas somente é reconhecido pelo juiz que o prazo para a propositura da ação já transcorreu.

É certo que a análise dos institutos estudados no presente artigo é tema dos mais complexos. Tartuce (2016, p. 310) informa que a matéria era demasiada confusa, quando da vigência do Código Civil de 1916, o que levou o professor paraibano Agnelo Amorim Filho a publicar, em 1960, o seu célebre artigo: “Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis”.

Argumenta Amorim Filho (2016, p.01)<sup>1</sup> que a questão relacionada à prescrição e à decadência é tão antiga quanto os próprios institutos, citando diversos autores clássicos que as consideravam um dos temas mais complexos do Direito Civil, entre eles Câmara Leal e Clóvis Beviláqua.

Apesar disso, concluiu o professor paraibano que os dois institutos se distinguem, pois, “embora tendo fundamentos comuns, divergem quanto ao objeto e quanto aos efeitos”

(AMORIM FILHO, 2016, p.11). Com base nisso, passou o mencionado autor a estabelecer critérios científicos para diferenciar a prescrição da decadência, os quais podem ser resumidos:

- a. Somente os direitos a uma prestação conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões;
- b. Os direitos potestativos não podem jamais dar origem a um prazo prescricional, mas somente a prazos decadenciais;
- c. Somente as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei dão origem a prazos decadenciais;
- d. Só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões;
- e. As ações declaratórias não estão sujeitas à prescrição e à decadência.

Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 542) opinam que o melhor critério para se distinguir a prescrição da decadência ainda é o proposto por Agnelo Amorim Filho, pensamento que é corroborado por Tartuce, que assim ilustra seu pensamento:

[...] não tem mais aplicação a Súmula 494 do STF, pela qual: ‘Ação para anular a venda de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato’. [...] Para o caso em questão, portanto, deve ser aplicado o prazo geral de decadência previsto no art. 179 do CC – dois anos contados da celebração do ato (TARTUCE, 2016, p. 311).

Informa ainda, Tartuce (2016, p. 310), que o Código Civil vigente, sem nenhuma dúvida, adotou a teoria do professor Agnelo Amorim Filho. Ademais, a Lei nº 10.406 de 2002 encerrou uma das grandes dificuldades existentes quando da vigência do Código Civil de 1916. No Novo Código Civil, todos os prazos prescricionais estão previstos nos arts. 205 e 206, enquanto os demais prazos são decadenciais.

### 2.3 Início do prazo prescricional e a Teoria da *Actio Nata*

Nery Júnior e Nery (2008, p. 374) ensinam que a prescrição é a: “causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei”. No mesmo sentido, Amaral (2003, p. 578) explica que: “a prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto em lei”.

Tais conceitos podem ser retirados da análise literal do art. 189 do Código Civil vigente, que diz: “Violado um direito, nasce para o seu titular uma pretensão, que pode ser extinta pela prescrição, nos termos dos seus arts. 205 e 206”.

Sobre o tema foi aprovado, na I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº. 14, que diz:

Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

<sup>1</sup>Artigo publicado originalmente em: Revista dos Tribunais, 300:7, out. 1960, reproduzido na Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 7. 2016. p. 343 - 375 e acessado por meio da Revista dos Tribunais on-line.

Assim, em uma abordagem literal, a determinação do termo inicial para a contagem do prazo prescricional obedece a critérios puramente objetivos, não levando em conta o conhecimento do dano pelo prejudicado. Trata-se da faceta objetiva da teoria da *actio nata* (nascimento da ação), ou seja, havendo a violação de um direito pré-existente nasce a ação material (pretensão), iniciando-se, a partir daí, a contagem do prazo prescricional.

Esta conclusão pode ser extraída da lição do professor Agnelo Amorim Filho, quando diz que:

[...] os vários autores que se dedicaram à análise do termo inicial da prescrição fixam esse termo, sem discrepância, no nascimento da ação *actio nata*, determinado, tal nascimento, pela violação de um direito [...] (AMORIM FILHO, 2016, p.9).

Apesar da aceitação majoritária da teoria da *actio nata* em sua faceta objetiva, cresce na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a adoção da faceta subjetiva da mencionada teoria, pela qual: “o prazo deve ter início a partir do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo” (TARTUCE, 2016, p. 313).

Neste sentido, José Fernando Simão assevera que:

[...] contudo, parte da doutrina pondera que não basta surgir a ação (*actio nata*), mas é necessário o conhecimento do fato. Trata-se de situação excepcional, pela qual o início do prazo, de acordo com a exigência legal, só se dá quando a parte tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir [...] (SIMÃO, 2011, p. 268).

Este, inclusive, é o pensamento de Farias e Rosenvald (2012, p.726), quando dizem que: “efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, a um direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu respectivo titular”.

O tema tem sido objeto de análise pelo Superior de Justiça, que em algumas decisões têm claramente adotado a faceta subjetiva da teoria da *actio nata*, é o que se observa na decisão abaixo transcrita, publicada no *Informativo* nº. 470:

Erro médico. Prescrição. Termo *a quo*. A turma, na parte conhecida, deu provimento ao recurso especial da vítima de erro médico para afastar a prescrição reconhecida em primeira instância e mantida pelo tribunal de origem. *In casu*, a recorrente pleiteou indenização por danos morais sob a alegação de que, ao realizar exames radiográficos em 1995, foi constatada a presença de uma agulha cirúrgica em seu abdome. Afirmou que o objeto foi deixado na operação cesariana ocorrida em 1979, única cirurgia que se submeteu. Nesse contexto, consignou-se que o termo *a quo* da prescrição da pretensão indenizatória pelo erro médico é a data da ciência do dano, não a data do ato ilícito. Segundo o Min. Relator, se a parte não sabia que havia instrumentos cirúrgicos em seu corpo, a lesão ao direito subjetivo era desconhecida, portanto ainda não existia pretensão a ser demandada em juízo. Precedente citado: REsp 694.287/RJ, DJ 20.09.2006. (BRASIL, 2011).

Na mesma esteira, a faceta subjetiva da teoria da *actio nata* pode ser extraída do teor da Súmula 278 do Superior Tribunal

de Justiça, *in verbis*: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Cabe destacar que a face subjetiva da teoria da *actio nata* tem recebido enfoque, inclusive, pelo Poder Legislativo, é o que se verifica na análise do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria” (grifo nosso).

Como pode ser observado, a teoria da *actio nata*, em sua faceta subjetiva, tem sido prestigiada pela doutrina, jurisprudência e pelo próprio Poder Legislativo, situação que se mostra coerente com a realidade contemporânea, em que múltiplos danos podem ocorrer à parte sem que essa sequer tenha conhecimento.

#### 2.4 *Dies a Quo* do Prazo Decadencial

Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 537) conceituam a decadência como: “a perda efetiva de um direito potestativo pela falta de seu exercício, no período de tempo determinado em lei ou pela vontade das partes”.

Na mesma linha, Farias e Rosenvald (2012, p. 751) dizem que: “a decadência é a perda do próprio direito (potestativo) pelo seu não exercício em determinado prazo, quando a lei estabelecer lapso temporal para tanto”.

Sobre os direitos potestativos, com prazo para exercício, ensina o professor Caio Mário da Silva Pereira:

É que há direitos que trazem, em si, o germe da própria destruição. São faculdades condicionadas ao exercício dentro de tempo certo, e, então, o perecimento da relação jurídica é uma causa ínsita ao próprio direito que oferece esta alternativa: exerce-se no prazo estabelecido ou nunca mais (PEREIRA, 2004, p. 690).

Neste sentido, explica o professor Agnelo Amorim Filho que a principal característica dos direitos potestativos é a sujeição que estes criam para outra ou outras pessoas. Este estado de sujeição, que alguns direitos potestativos provocam no terceiro ou na coletividade, cria um estado de intranquilidade que pode perturbar, inclusive, a paz social (AMORIM FILHO, 2016, p.4).

É esse estado de intranquilidade, pontifica o professor paraibano, que justifica a extinção do próprio direito. Isso por que:

[...] nos direitos potestativos subordinados a prazo o que causa intranquilidade social não é, propriamente, a existência da pretensão (pois deles não irradiam pretensões) nem a existência da ação, mas a existência do direito. [...] O que intranquiliza não é a possibilidade de ser exercitada a pretensão ou proposta a ação, mas a possibilidade de ser exercido o direito (AMORIM FILHO, 1960, p. 12).

No entanto como estabelecer com segurança o termo inicial do prazo decadencial? Nesta seara, importante lição pode ser retirada de Venosa (2006, p. 577): “a decadência

começa a correr, como prazo extintivo, desde o momento em que o direito nasce”, pensamento que é corroborado por Gonçalves (2012, p. 509) e Amaral (2003, p. 579), que com extrema clareza explica: “Na decadência, ainda, o prazo começa a correr no momento em que o direito nasce, surgindo, simultaneamente, direito e termo inicial do prazo”.

No mesmo diapasão, ensina a professora Maria Helena Diniz:

A prescrição supõe uma ação (em sentido material), ou melhor, uma pretensão cuja origem seria distinta da do direito, tendo assim nascimento posterior ao do direito, visto que decorre de sua violação, e a decadência supõe uma ação cuja origem é idêntica à do direito, sendo, por isso, simultâneo o nascimento de ambos (DINIZ, 2012, p. 462).

Assim, na abordagem escolhida para o presente artigo não parece fazer sentido utilizar a teoria da *actio nata*, nem mesmo em sua faceta objetiva, para se definir o termo inicial do prazo decadencial, uma vez que, conforme já discutido, o nascimento da pretensão (ação para os romanos) não é o critério utilizado para se identificar o início dos prazos decadenciais, até porque, os direitos potestativos são, os quais dão origem aos prazos decadenciais, em regra, direitos sem pretensão (AMORIM FILHO, 2016, p.8).

Desta forma, para se identificar o início do prazo decadencial bastaria, objetivamente, identificar o surgimento do direito a que ele se relaciona. Obviamente, esta tarefa nem sempre é fácil.

Sobre este critério, Orlando Gomes já dizia, quando ainda vigorava o Código Civil de 1916:

O critério é criticado por não oferecer orientação científica para se saber quando coincidem, na origem, direito e ação. Pode-se encontrá-la, entretanto, nos próprios pressupostos da prescrição. A *actio nata* supõe a violação de um direito atual. Consequentemente, o direito de obter em juízo o reequilíbrio do direito violado nasce, necessariamente, depois deste, cuja preexistência é imperativa. Se o direito é desprovido de pretensão, surge com ele. No primeiro caso, prescrição; no segundo, decadência ou caducidade (GOMES, 1997, p.507).

Felizmente, a maior parte dos artigos, presentes no Código Civil, que trata de direitos sujeitos à decadência já traz em seu bojo a definição do termo inicial da contagem do prazo decadencial. Exemplificando: i) o parágrafo único do art. 169 do Código Civil diz que o prazo decadencial de 180 dias para se pleitear a anulação de negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou, começa a fluir a partir da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade; ii) o art. 445, por sua vez, diz que o prazo decadencial para se obter a redibição se inicia com a tradição da coisa.

Ocorre que nem sempre a análise do início do prazo decadencial depende de critérios meramente objetivos. O próprio art. 445 do Código Civil, em seu parágrafo único, diz: “§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver

ciência [...]”.

Em outro exemplo, o art. 23 da Lei nº 12.016 de 2009, que disciplina o mandado de segurança, prescreve que o prazo de 120 dias para requerer o mencionado remédio constitucional começa a fluir a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O caráter subjetivo desses exemplos em muito se assemelha à faceta subjetiva da teoria da *actio nata*. No entanto, embora possua efeitos parecidos, não parece adequado, ao menos conceitualmente, atribuir à teoria da *actio nata* a utilização de critérios subjetivos para se definir o *dies a quo* de prazos decadenciais. Isso porque, o nascimento da ação material (pretensão) não ocorre nos direitos potestativos, os quais dão origem aos prazos decadenciais.

### 3 Conclusão

Os estudos realizados mostraram que a prescrição e a decadência são institutos intimamente relacionados ao tempo e que se fundamentam na estabilidade, na paz social e na tranquilidade do ordenamento jurídico.

Demonstrou-se, ainda, que, a despeito das semelhanças, a prescrição e a decadência divergem quanto ao objeto e quanto aos efeitos, sendo já consolidado o entendimento de que a prescrição extingue a pretensão, relacionada aos direitos a uma prestação e a ações condenatórias, enquanto a decadência extingue direitos potestativos com prazo determinado para exercício, que podem dar origem a ações constitutivas.

Ficou claro, a partir da presente pesquisa, que para se identificar o *dies a quo* dos prazos prescricionais e decadenciais é necessário fazer uso de critérios distintos.

O termo inicial do prazo prescricional deve ser definido com base na teoria da *actio nata*, que por sua vez se divide em duas faces. A face objetiva leva em conta o nascimento da pretensão, ou seja, havendo a violação de um direito pré-existente se inicia, a partir daí, a contagem do prazo prescricional. A face subjetiva, prestigiada pela doutrina e jurisprudência contemporâneas, considera, para se iniciar o decurso do prazo, o conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu respectivo titular.

O *dies a quo* do prazo decadencial, por sua vez, deve coincidir com o nascimento do próprio direito, critério objetivo, sendo certo que a maior parte dos artigos previstos no Código Civil, que tratam de direitos sujeitos à decadência, já traz em seu bojo a definição do termo inicial da contagem do prazo decadencial.

No entanto, é possível identificar diversas opções do legislador em estabelecer o termo inicial de prazos decadenciais com base em critérios subjetivos, o que, com base nas pesquisas realizadas, não se relaciona com a teoria da *actio nata*.

Assim, a opção legislativa ou, eventualmente, jurisprudencial de critérios subjetivos para se definir o *dies a quo* de prazos decadenciais deve ser mais bem estudada, a fim de se solucionarem eventuais conflitos entre o direito à

informação e à segurança jurídica. Tema que, inclusive, pode orientar pesquisas futuras.

#### Referências

- AMARAL, F. *Direito Civil*: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- AMORIM FILHO, A. Critério científico para Distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Rev. Direito Civil Contemp.*, v.7, p.343-375, 2016.
- BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2017.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2017.
- BRASIL. *Lei Nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.* 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.020.801/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe. 26.04.2011 – informativo 470. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-470-do-stj-2011,31994.html>>. Acesso em: 05/08/2017
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula Nº 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. 2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=301>>. Acesso em: 22 dez. 2017.
- DINIZ, M.H. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: teoria geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N. *Curso de Direito Civil*: volume I. Salvador: JusPODIVM. 2012.
- GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de Direito Civil*, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GOMES, O. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GONÇALVES, C.R. *Direito Civil Brasileiro*. Volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NERY JÚNIOR, N.; NERY, R.M.A. *Código Civil comentado*. São Paulo: RT, 2008.
- NEVES, D.A.A. *Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodvm, 2017.
- PEREIRA, C.M.S. *Instituições de direito civil*: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SIMÃO, J.F. *Tempo e direito civil*: prescrição e decadência. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.
- TARTUCE, F. *Manual de direito civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- VENOSA, S.S. *Direito Civil*: parte geral. São Paulo: Atlas, 2006.